



ANEXO III

MODELO DE FUNDAMENTAÇÃO E PEDIDOS A SEREM APRESENTADOS EM PROCESSOS JUDICIAIS

CONSIDERANDO que a gravação audiovisual, seja na instrução de procedimentos extrajudiciais em trâmite no Ministério Público, seja nas audiências judiciais, implica a coleta e o armazenamento de som e de imagem de Promotores de Justiça, Juízes, Advogados, Jurados, vítimas, testemunhas, réus, enfim, de todas as pessoas presentes no ato;

CONSIDERANDO que “a imagem de uma pessoa constitui um dos principais atributos de sua personalidade, pois revela características únicas da pessoa e distingue a pessoa de seus pares” (Corte Europeia de Direitos Humanos, *Hannover x Germany*), e, por consequência, a sua gravação configura uma espécie de tratamento de dados pessoais, inclusive de natureza sensível, a teor do disposto no art. 5º, I, II e X, da Lei 13.709/2018 (LGPD);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, *caput*, e 11, *caput*, ambos da LGPD, o tratamento de dados pessoais somente poderá ocorrer nas hipóteses legalmente previstas e, mesmo assim, para que seja regular esse tratamento, devem ser observados também os princípios elencados no art. 6º, *caput*, e incisos I a X, da mesma norma, cabendo especial destaque **aos da boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, transparência, prevenção e segurança**;

CONSIDERANDO que o art. 367, do CPC, ao estabelecer a possibilidade de gravação de audiências cíveis diretamente pelas partes, não pode ser interpretado de maneira dissociada da nova ordem constitucional, por outras palavras, alheio à posterior e expressa previsão do art. 5º, LXXIX, da Constituição (inserido pela Emenda Constitucional 115/2022) relativa ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, deve-se considerar a incidência de toda a carga principiológica do sistema brasileiro protetivo dos dados pessoais no tocante ao tratamento dos dados pessoais nos procedimentos investigatórios e nos processos judiciais, ou seja, as gravações somente devem ser possibilitadas com a finalidade específica de registro dos atos



procedimentais e processuais ocorridos em audiências e para utilizações exclusivamente para as finalidades inerentes à atuação dos atores do sistema de Justiça;

CONSIDERANDO que a tutela constitucional da proteção de dados pessoais como direito fundamental é aplicável a todas as pessoas, independentemente da função laboral que exerça, inclusive aos Membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, não sendo cabível, na atual sistemática da proteção de dados pessoais, a alegação de que Promotores de Justiça e Juízes sejam figuras públicas, de modo a obstar a concretização desse direito fundamental;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 7º, VI e 11, II, “d”, ambos da LGPD, salvo o consentimento específico do titular dos dados pessoais, o tratamento de dados pessoais coletados em audiência somente poderá ser realizado “para o exercício regular de direitos **em processo judicial, administrativo ou arbitral**”;

CONSIDERANDO que a participação em ato público, por si só, não se traduz em hipótese legal que legitime a coleta e o armazenamento indiscriminado de dados pessoais (voz e imagem) e muito menos a posterior divulgação em rede social, em completo **desvirtuamento da finalidade** da coleta de dados pessoais (art. 6º, I, da LGPD);

CONSIDERANDO que a lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), ainda que excepcionando a sua aplicabilidade ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais (art. 4º, III), estabelece a obrigatoriedade de observação, para tais hipóteses, dos princípios gerais de proteção e dos direitos dos titulares previstos na própria lei (art. 4º, § 1º);

CONSIDERANDO que, em clara **ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência** (art. 6º, *caput*, e inciso VI, da LGPD, e art. 5º, do CPC), têm-se observado gravações audiovisuais de audiências públicas, sem prévia ciência dos demais presentes no ato, levadas a efeito por operadores do sistema de justiça e por terceiros alheios ao processo;



CONSIDERANDO que, muitas vezes, tanto na instrução dos procedimentos extrajudiciais em trâmite no Ministério Público, quanto nas audiências judiciais, já existe o sistema de gravação do ato pelo próprio Ministério Público e pelo Poder Judiciário, mostrando-se a gravação diretamente pelas partes uma replicação desnecessária de repositórios de informações e, em consequência, de dados pessoais, em **afronta ao princípio da necessidade** estampado no art. 6º, III, da LGPD;

CONSIDERANDO que a coleta e o armazenamento dos dados pessoais em questão, inclusive sensíveis, em dispositivos particulares, descumprem os princípios da segurança e da prevenção (art. 6º, VII e VIII, da LGPD), por tais aparelhos estarem sujeitos a extravios e vulnerabilidades, sem que se garanta a proteção dos dados pessoais quanto a acessos não autorizados e a situações acidentais ou ilícitas;

CONSIDERANDO que incidentes de segurança de dados pessoais que envolvam ilícitos tratamentos de voz e imagem ocasionam enormes prejuízos aos titulares desses dados, em especial por ser certo que a coleta da biometria facial e da voz viabilizam e possibilitarão, cada vez mais, a criação de *deepfakes* geradas por inteligências artificiais e por novas ferramentas tecnológicas;

CONSIDERANDO que nas hipóteses de incidentes de segurança de dados pessoais indicadas no item anterior o dano causado pela divulgação indevida é de grande monta e difícil reparação, em razão da constante replicação, por incomensuráveis perfis de redes sociais, de conteúdo ilícito criado a partir do ilícito tratamento dos dados pessoais, com novos e continuados danos aos direitos da personalidade do titular;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 42, da LGPD, e como bem destacado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 6649/DF, “**a violação ao direito de proteção de dados pessoais gera, em favor do cidadão, pretensão de direito material, que por seu turno faculta o exercício do direito de ação**”;



CONSIDERANDO que, como bem destacado pela Ministra Rosa Weber na ADI 6387/DF, “necessário, **de tempos em tempos, redefinir a exata natureza e extensão da proteção à privacidade do indivíduo**. Independentemente do seu conteúdo, **mutável com a evolução tecnológica e social**, no entanto, permanece como denominador comum da privacidade e da autodeterminação o entendimento de que a privacidade somente pode ceder diante de justificativa consistente e legítima” (grifou-se);

CONSIDERANDO que, a teor do disposto no art. 20, do CC, “salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidos, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28, da Lei 13.869/2019, **constitui crime** de abuso de autoridade “Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado”;

CONSIDERANDO que, dentre os deveres dos membros do Ministério Público, nos termos do art. 43, VIII, da Lei 8.625/93, existe o de “adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo”;

CONSIDERANDO que, consoante prevê o art. 1º, §1º, III, da Resolução 281/2023, do CNMP, a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público tem, como um de seus objetivos, “disseminar a cultura de proteção de dados pessoais, com o objetivo de promover a conscientização sobre os riscos derivados do tratamento e formas de minimizá-lo em diferentes ambientes, especialmente tecnológicos”;

O membro do Ministério Público vem, à presença de Vossa Excelência, requerer:



- a) a determinação da proibição de gravação audiovisual por todos aqueles presentes na audiência judicial a ser designada (*ou, no Plenário do Júri a ser designado – adaptar conforme o caso*), por meio de dispositivos particulares;
- b) a determinação da vedação da utilização da gravação realizada pelo Poder Judiciário para finalidades diversas da atuação neste processo judicial, consignando, expressamente, exemplos de ilicitudes quanto ao uso indevido de dados pessoais, tais como a publicação em redes sociais e páginas da *internet*, assim como o compartilhamento em aplicativos de mensageria.